



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.054 - DF (2012/0259960-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MURILO PEREIRA DA FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS CHAGAS DE ALENCAR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL COMPLEXA. FEITO QUE CONTA COM 12 (DOZE) RÉUS E QUE JÁ PERDURA HÁ MAIS DE 11 (ONZE) ANOS. DESMEMBRAMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No caso, a despeito de o paciente encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, a Constituição Federal preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII). Embora não se possa desprezar o número de réus – 12 (doze) –, a ação penal já perdura há mais de 11 (onze) anos sem nenhuma previsão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o que extrapola, notadamente se considerado que ainda existe recurso extraordinário a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os limites da razoabilidade.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, determinar o desmembramento do processo em relação ao paciente, devendo o Juízo de primeiro grau designar, com urgência, o julgamento a ser realizado perante o Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.054 - DF (2012/0259960-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Chagas de Alencar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos ter sido o paciente pronunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 29; no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29; art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, c/c o art. 29; no art. 121, **caput**, e no art. 129, § 1º, III, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

A defesa dos corréus ingressaram com recurso especial que, não admitido, motivou a interposição de agravo perante esta Corte. Ante o não provimento do agravo, foram manejados agravos regimentais e, depois, recurso extraordinário por um dos corréus.

Busca o impetrante, no presente **writ**, o desmembramento do processo, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente seja julgado pelo Tribunal do Júri separadamente, asseverando, para tanto, em síntese, que o paciente aguarda há 14 (quatorze) anos ser julgado, o que vem lhe trazendo prejuízos de toda ordem, inclusive no tocante à sua carreira profissional de policial.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 252/257), opinou pela prejudicialidade do **writ**, "recomendando-se ao Juízo de primeiro grau celeridade no julgamento do caso em comento" (fl. 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 261.054 - DF (2012/0259960-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, tenho analisado, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, em que pese a supressão de instância ora verificada, visto que o Tribunal de origem não foi provocado a se manifestar acerca do pedido de desmembramento do processo, entendo que o paciente está submetido a manifesta ilegalidade que deve ser coibida de pronto mediante a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício.

Consoante se depreende dos autos, o paciente foi denunciado em 2002 por fatos ocorridos no ano de 1998 (fls. 12/18), sendo pronunciado, em 2007. Foram interpostos recursos em sentido estrito pelo paciente e pelos corréus. As irresignações foram julgadas dando ensejo ao ingresso de recursos especiais somente pelos corréus, os quais, não admitidos, motivaram a interposição de agravo perante esta Corte. Da decisão que negou provimento ao aludido agravo – e das demais decisões que negaram provimento aos tantos agravos regimentais –, foi aviado recurso extraordinário por um dos corréus para o Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, o paciente está, há muito tempo, a aguardar a apreciação dos recursos interpostos pelos corréus para ser julgado pelo Tribunal do Júri. Embora não se possa desprezar o número de réus – 12 (doze) –, a ação penal já perdura há mais de 11 (onze) anos sem nenhuma previsão de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, o que extrapola, a meu ver, notadamente se considerado que ainda existe recurso extraordinário a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, os limites da razoabilidade.

A despeito de o paciente encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, a Constituição Federal preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Na lição de Aury Lopes Júnior, "as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão" (LOPES JÚNIOR, A. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 108/109).

Desse modo, independentemente dos esforços utilizados sumariante pelo julgador para empregar maior celeridade ao feito, o paciente não pode aguardar indefinidamente o seu julgamento perante o Conselho de Sentença, especialmente considerando que o processo se encontra pronto para julgamento, em relação a ele, desde o julgamento do recurso em sentido estrito pelo Tribunal de origem, uma vez que contra esse julgado o paciente não recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. Parece-me patente, portanto, a ilegalidade arguida.

Assim, entendo ser o caso de aplicação do disposto no art. 80 do Código de Processo Penal, que autoriza o magistrado a promover a separação dos processos quando, por motivo relevante, concluir ser conveniente o desmembramento. Confira-se:

Art. 80. **Será facultativa a separação dos processos quando** as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou **por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação**.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

(...)
AÇÃO PENAL. COMPLEXIDADE. PACIENTE PRESO. POSSIBILIDADE DE CISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 80 DO CPP. APLICAÇÃO QUE SE FAZIA DEVIDA. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Evidente o constrangimento ilegal, sanável ex officio através da via eleita, na não realização, até a presente data, do julgamento do paciente pelo Júri, pois, encontrando-se preso, deveria o magistrado singular proceder ao desmembramento do feito em relação a ele, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, habeas corpus de ofício para, com fundamento no art. 80 do CPP, determinar a cisão do processo principal em relação ao paciente, com a recomendação de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcado o julgamento popular em relação a ele imediatamente. (HC 132.583/MG, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 30/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. PROCESSO COMPLEXO E COM VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O DESMEMBRAMENTO E A PRIORIDADE NO JULGAMENTO.

1. Tratando-se de feito complexo, com seis apelantes, tendo alguns deles optado por apresentar as razões recursais apenas em segunda instância, contendo a sentença mais de 50 folhas, tudo a indicar que o exame da causa demanda um lapso maior de tempo, não há que falar em excessiva demora de forma a justificar a soltura do paciente.

2. Considerando a informação de que o processo precisará ser remetido ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para apresentação de contrarrazões com relação a um dos corréus, que está solto, deve ser determinado o desmembramento do feito quanto ao paciente, para que seja, com prioridade, colhido o parecer ministerial e julgado o mérito do recurso.

3. Habeas corpus denegado, concedida a ordem de ofício. (HC 128689/DF, Relator o Ministro **Paulo Gallotti**, DJe de 01/07/2009)

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

Entretanto, concedo **habeas corpus** de ofício a fim de, com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, determinar o desmembramento do processo em relação ao paciente, devendo o Juízo de primeiro grau designar, com urgência, o julgamento a ser realizado perante o Tribunal do Júri.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0259960-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 261.054 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19980110531118 53119519988070001 671999

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO PEREIRA DA FONSECA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CARLOS CHAGAS DE ALENCAR
CORRÉU	: DANIEL DE SOUZA PINTO JÚNIOR
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE FONSECA TEIXEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE NOGUEIRA MARTINS
CORRÉU	: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: WOLNEY RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO
CORRÉU	: FRANCISCO ALVES DE LIMA
CORRÉU	: VANGELISTA PEREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: CÁSSIO MARINHO
CORRÉU	: MARCIO SERRA FREIXO
CORRÉU	: EDUARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.